



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 109

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a).
Dr(a). Juiz(a) da(o) 12ª
Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2015.

Regina Cely Martins Correia Fonseca
Diretor(a) de secretaria

Processo nº 0068167-75.2015.4.02.5101 (2015.51.01.068167-0)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por LIGHT S/A, LIGHT ESCO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/A e ITAOCARA ENERGIA LTDA. contra ato provável do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no Rio de Janeiro/RJ, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, bem assim que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da parte impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa. Alegam os impetrantes que os Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015 violam o art. 150, I, da Constituição Federal e o art. 97 do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. **Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança está vinculada à presença dos pressupostos “*fumus boni juris*” e “*periculum in mora*” (art. 7º, inc. III, Lei nº 12.016/2009).

O Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de **hedge**, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições (art. 1º).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 110

Referido restabelecimento ocorreu com fundamento no disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que possui a seguinte redação:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

O § 2º do art. 27, acima transcrito, excepcionou a regra da legalidade prevista no inc. I do art. 150 da Constituição Federal, outorgando ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições.

Referida exceção não possui previsão no texto constitucional, a exemplo dos impostos de importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários e da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, os quais possuem autorização expressa para o Poder Executivo alterar as alíquotas, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei em relação aos referidos impostos (art. 153, § 1º, 177, § 4º, I, “b”, CF/88).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 111

O princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição é cláusula pétrea, decorrente do modelo adotado pela República Federativa do Brasil de se constituir um Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, CF/88), em que o Poder Público se sujeita ao império da lei e da Constituição.

Na lição do tributarista Roque Antônio Carraza, “*o princípio da legalidade é um limite intransponível à atuação do Fisco*”, garantindo, decisivamente, a segurança do cidadão, diante da tributação (*Curso de direito constitucional tributário*. 30. ed. 30. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 285).

Trata-se de verdadeira garantia fundamental do cidadão, com origem remota na Magna Carta de João Sem Terra de 1215, que em seu artigo XII instituiu o **princípio do consentimento antecipado dos tributos pelos súditos**, ou mais modernamente, princípio da legalidade, ao determinar que “*nenhum auxílio ou contribuição se estabelecerá em nosso Reino sem o consentimento de nosso comum Conselho do Reino*” (Moraes, Bernardo Ribeiro de; p. 89 apud ÁVILA, Alexandre Rossato. *Curso de direito tributário*. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, pp. 26/27).

O respeito ao princípio da legalidade tributária exige que todos os aspectos essenciais ao surgimento da obrigação tributária estejam devidamente previstos em lei (aspectos material, espacial, temporal, quantitativo), inclusive, a alíquota aplicável ao tributo, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREFERENCIAL – AUSÊNCIA DE CONSENSO DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ADEQUAÇÃO. (...) TRIBUTO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO – ALÍQUOTA – IMPROPRIEDADE. Surge discrepante da Constituição Federal lei por meio da qual se delega ao Poder Executivo fixação de alíquota de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, pouco importando a previsão, na norma, de teto relativo à redução. (...) (ADI 3674, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-01 PP-00011)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 112

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INCIDÊNCIA. (...) 4. *Contrariedade à regra da legalidade (art. 150, I da Constituição), porque a alíquota do imposto de importação foi definida por decreto, e não por lei em sentido estrito. O art. 153, § 1º da Constituição estabelece expressamente que o Poder Executivo pode definir as alíquotas do II e do IPI, observados os limites estabelecidos em lei.* 5. *Vilipêndio do dever fundamental de prestação de serviços de saúde (art. 196 da Constituição), pois o bem tributado é equipamento médico (sistema de tomografia computadorizada). Impossibilidade. Não há imunidade à tributação de operações ou bens relacionados à saúde. Leitura do princípio da seletividade. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 429306, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJE-049 DIVULG 15-03-2011 PUBLIC 16-03-2011 EMENT VOL-02482-01 PP-00099)*

Presentes, portanto, o fundamento relevante da arguição de violação do princípio da legalidade pelo Decreto nº 8.426/2015, bem como o *periculum in mora*, considerando a previsão de produção de efeitos a partir de amanhã, dia 1 de julho de 2015 (art. 2º), a autorizar a concessão do provimento liminar, evitando que o contribuinte se sujeite ao *solve et repete* (pague e depois reclame).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras das impetrantes com base no Decreto nº 8.426/2015, bem assim determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome das impetrantes no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade está suspensa por esta decisão.

Anote-se o nome dos advogados informados à fl. 11 para fins de acesso aos presentes autos eletrônicos, observando-se o pedido de intimação em nome do advogado Sacha Calmon Navarro Coêlho.

Notifique-se a autoridade impetrada, **por mandado**, para ciência desta decisão e para prestar as informações, no prazo legal (art. 7º, I, Lei nº 12.016/2009).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 113

Dê-se ciência do feito à União – AGU (art. 7º, II).

Decorridos os prazos legais, **remetam-se** os autos ao Ministério Público Federal (art. 12).

Após, **venham** os autos conclusos para sentença, observando-se a prioridade de julgamento (art. 20).

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2015.

João Augusto Carneiro Araújo
Juiz Federal Substituto